



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00749-6.2015.001

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: ART SUPRI INFORMATICA COMERCIO, INDUSTRIA, SERVICO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 072/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **ART SUPRI INFORMÁTICA COMERCIO, INDUSTRIA, SERVICO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, alegando que no instrumento convocatório não houve a exigência de apresentação pelos licitantes de laudo técnico de ensaio de rendimentos de toner, fornecido por empresa habilitada pelo INMETRO, e que tal exigência seria relevante para tornar a compra mais segura.

Ao final, requer a impugnante seja incluída no edital a previsão de exigência do referido laudo técnico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da legislação em vigor, verifica-se que não merece prosperar o quanto alegado pela impugnante, vez que o inciso I do § 1º do art. 3º da lei nacional nº. 8666/93 aduz que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Nesse sentido, vê-se que, caso a Administração exigisse como condição de habilitação que os licitantes apresentassem laudo técnico elaborado e fornecido por empresa habilitada pelo INMETRO, estar-se-ia criando óbices indevidos à competição, que é indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, verifica-se na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União que a exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO de bens e serviços de informática é ilegal e restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

“A exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro para aquisições de bens e serviços de informática e automação, prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto 7.174/10, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 2318/2014, Plenário, Rel. Ministro José Jorge)

Desse modo, constata-se que suficiente é para atender aos interesses da contratação a previsão editalícia constante do item 9.4.1, que aduz que “A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) de forma satisfatória o desempenho de atividades com características compatíveis com o objeto deste edital”.

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante vencedora no certame e que assinar a Ata de Registro de Preços responderá pela qualidade do bens entregues, que, segundo o anexo I do edital, deverão ser novos e originais, similares ou compatíveis.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela ART SUPRI INFORMÁTICA COMERCIO, INDUSTRIA, SERVICO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, para, no mérito, JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, com a manutenção de todos os termos do edital de pregão eletrônico nº. 072/2015, vez que o mesmo se encontra inteiramente de acordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União acerca da questão em comento.

Maceió, 29 de setembro de 2015.

Ricardo Araújo Keiji Chiba
Pregoeiro